

1º TERMO ADITIVO
CONTRATO N° 09/2023/SEMMA

1º Termo Aditivo ao contrato n° 09/2023-SEMMA, que entre si celebram, de um lado, SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE, e do outro, a empresa JOAO V S LIMA Decorrente do Pregão Eletrônico n° 23/2023 e ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N° 75/2023

Pelo presente instrumento, de um lado, **A SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE**, com sua sede administrativa situada na Rua Frei Santa Cecília, n° 04, Centro, nesta Cidade de São Cristóvão, Estado de Sergipe, inscrito no CNPJ./MF sob o n° 46.699.408/0001-02, doravante denominado **CONTRATANTE**, neste ato representada pela Sra. Secretária, a Sra. **Janine Menezes de Oliveira**, do outro, e a empresa **JOAO V S LIMA** inscrita no CNPJ n° 43.503.560/0001-71, localizada na Travessa José de Alencar, n° 439, Bairro Centro, Campos Sales/CE, neste ato, representada pelo Sr. **João Vitor Souza Lima**, denominada **CONTRATADA**, celebram o presente Termo, que será regido pela Lei n° 8.666/93 e suas alterações, Lei Federal n° 10.192/01 e as Cláusulas e condições elencadas:

CLÁUSULA I – DA FUNDAMENTAÇÃO

O presente termo está em conformidade com o art. 57, inciso IV, da Lei 8.666/93 e suas alterações que disciplina licitação e contrato na administração pública.

CLÁUSULA II – OBJETO

O presente Termo Aditivo tem por objetivo alterar a Cláusula Quarta – Da vigência, do Contrato n° 09/2023/SEMMA, em comum acordo entre as partes e cominada com a Lei n° 8.666/93.

Parágrafo Único: A partir da assinatura deste instrumento será incorporada à cláusula alvo de alteração a seguinte redação:

a) Cláusula 4.1 – Da Vigência

O prazo dos serviços contratados fica prorrogado por mais 12 (doze) meses, a partir de 20.10.2024 à 20.10.2025, podendo ser prorrogado por igual e sucessivos períodos até o limite de 60 (sessenta) meses, de acordo com o art.57, inciso II, da Lei n° 8.666/93, com alterações posteriores.

CLÁUSULA III - ELEMENTOS INTEGRANTES

Integram o presente termo:

- Solicitação;
- Justificativa;
- Autorização da Gestora

CLÁUSULA IV – DA RATIFICAÇÃO DAS CLÁUSULAS

Ficam ratificadas as demais cláusulas e condições estabelecidas no contrato inicial, firmado entre as partes.

E, para firmeza e validade do que foi pactuado, lavrou-se o presente termo aditivo em 02 (duas) vias de igual teor e forma, para que surtam um só efeito, as quais, depois de lidas, serão assinadas pelos representantes das partes, CONTRATANTE e CONTRATADA, e pelas testemunhas abaixo.

São Cristóvão/SE, 18 de outubro de 2024.

Documento assinado digitalmente
 **JANINE MENEZES DE OLIVEIRA**
Data: 18/10/2024 12:18:31-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

JANINE MENEZES DE OLIVEIRA
SECRETÁRIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE
CONTRATANTE

JOAO V S
LIMA:43503560000171  Assinado de forma digital por
JOAO V S LIMA:43503560000171

JOÃO VITOR SOUZA LIMA
JOAO V S LIMA
CONTRATADA

**PORTARIA Nº 35/2023
DE 20 DE OUTUBRO DE 2023**

Designa servidores para exercerem as funções de Gestor e Fiscal, para atuarem na fiscalização do contrato 09/2023, decorrente da Ata de registro de Preço nº 75/2023 do Pregão Eletrônico nº 23/2023, no âmbito do Município de São Cristóvão.

A SECRETÁRIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE, no uso de sua atribuição que lhe confere o artigo 55º, inciso II, da Lei Orgânica do Município de São Cristóvão, e artigo 150º, inciso XI, da Lei Complementar nº 47, de 26 de dezembro de 2017, em conformidade com as disposições da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993 (Lei de Licitações), e

CONSIDERANDO que cabe ao Poder Público, nos termos do disposto nos art. 58, inc. III e art. 67, e seus parágrafos, ambos da Lei nº 8.666/93, acompanhar e fiscalizar a execução do Contrato celebrados através de um representante da Administração;

CONSIDERANDO que os órgãos públicos devem manter gestor e fiscal, formalmente designados, durante toda a vigência do Contrato celebrado pela entidade;

CONSIDERANDO, também, que as principais atribuições dos Gestores de Contratos são:

I. Gerenciar a parte administrativa da execução do Contrato no intuito de que transcorra de forma regular;

II. Indicar, quando houver, a necessidade de nova licitação para a continuidade dos serviços;

III. Solicitar à autoridade competente da área interessada, para que esta promova a elaboração de novo Projeto Básico ou Termo de Referência, com a antecedência mínima necessária à realização da nova contratação;

IV. Conferência do adequado cumprimento das exigências da prestação das respectivas garantias do Contrato;

V. Quando da proximidade do encerramento da vigência do Contrato, informar da necessidade de realização de um novo processo licitatório, haja vista a impossibilidade de prorrogação do Contrato além do limite máximo de 12 (doze) meses.

VI. Manifestar-se sobre quaisquer solicitações do fornecedor registrado, em especial aquelas pertinentes aos preços e devolução de prazos, submetendo-as à autoridade competente;

VII. Propor à Autoridade Competente, de forma motivada e fundamentada e com base nas anotações da fiscalização, a abertura de processo administrativo para aplicação de penalidades ao fornecedor registrado, conforme previsão editalícia, e encaminhar para apuração da Comissão Disciplinar de Apuração de Infração por Licitantes e Contratados.

VIII. Prestar esclarecimentos e apresentar soluções técnicas a seu cargo para ocorrências que surgirem durante a vigência do Contrato.

CONSIDERANDO, ainda, que as principais atribuições dos Fiscais são:

I. Zelar pelo efetivo cumprimento das obrigações contratuais assumidas e pela qualidade dos produtos fornecidos e dos serviços prestados à Administração;

II. Acompanhar, fiscalizar e atestar as aquisições, a execução dos serviços e obras contratadas;

III. Indicar as eventuais glosas das faturas;

IV. Informar ao Gestor do Contrato o eventual descumprimento dos compromissos pactuados, que poderá ensejar a aplicação de penalidades;

V. Providenciar, quando necessário, o recibo ou termo circunstanciado referente ao recebimento do objeto do Contrato e pagamento do preço ajustado, conforme definido no instrumento de editalício;

VI. Registrar todas as ocorrências, qualitativas e quantitativas, relacionadas ao fornecimento pelo qual for responsável, prestando nos autos os esclarecimentos que se fizerem necessários; VII. Manter permanente vigilância sobre as obrigações do fornecedor registrado, definidas nas condições editalícias e, fundamentalmente, quanto à observância aos princípios e preceitos consubstanciados na Lei nº 8.666/93, com suas alterações.

CONSIDERANDO, por fim, que com essas disposições, são normatizados os procedimentos relativos à gestão e fiscalização do Contrato, no âmbito desta municipalidade;

R E S O L V E:

Art. 1º Designar, para atuar como Gestor e Fiscal do contrato 09/2023; decorrente da ata de registro de preços nº 75/2023, do Pregão eletrônico nº 23/2023, exercendo todas as atribuições aos mesmos inerentes e designadas em legislação pertinente e nesta Portaria, no âmbito da Secretaria Municipal de Meio Ambiente os servidores abaixo especificados, nas respectivas funções:

I - Priscila do Nascimento Santos - CPF 048.xxx.xxx-30- Gestor do Contrato;

II - Juliana Franco de Melo - CPF 025.xxx.xxx-06 - Gestor do Contrato Substituto

III - Amanda Aparecida Lima de Azevedo - CPF 834.xxx.xxx-63- Fiscal do Contrato;

IV - Jucileide Lima Santos - CPF 048.xxx.xxx-09 - Fiscal do Contrato Substituto.

Art. 2º - Os servidores designados atuarão no âmbito do contrato Nº 09/2023.

Parágrafo único. Constituem-se como dados complementares:

Contratado	Objeto do Contrato	Vigência
43.503.560 JOAO VITOR SOUZA LIMA	Sistema de Registro de Preços para eventual e futura contratação de serviços de agenciamento de viagens compreendendo a cotação, emissão, reserva, marcação, remarcação, cancelamento, alteração, reembolso e fornecimento de passagens aéreas nacional e internacional, sob demanda, por meio de atendimento remoto (e-mail e telefone), para atender as necessidades dos órgãos e entidades vinculados ao município de São Cristóvão/ Se.	20 de outubro de 2023 a 20 de outubro de 2024

Art. 3º - Dê-se ciência aos interessados e se autue no respectivo processo.

Art. 4º - Esta Portaria entra em vigor nesta data e terá validade durante toda a vigência do Contrato Nº 09/2023.

São Cristóvão, 20 de outubro de 2023.

Ciência

Priscila do Nascimento Santos
Gestor do Contrato

Juliana Franco de Melo
Gestor do Contrato Substituto

Amanda Aparecida Lima de Azevedo
Fiscal do Contrato

Jucileide Lima Santos
Fiscal do Contrato substituto

Janine Meneses de Oliveira
Secretária Municipal de Meio Ambiente- SEMMA

COORDENADORIAS DO CONTENCIOSO

PARECER TÉCNICO - Nº 335 - COORCON

Processo SEI Nº 2024.0011.000000566-5

Parecer PGM Nº: 1039/2024

Assunto: 1º Termo Aditivo ao contrato Nº 09/2023 – renovação por igual período.

Interessado: Secretaria Municipal do Meio Ambiente - SEMMA.

Destino: Secretaria Municipal do Meio Ambiente - SEMMA

EMENTA:

ADITIVO DE PRAZO AO CONTRATO nº 09/2023 – RENOVAÇÃO POR IGUAL PERÍODO. Objeto -Contratação de empresa prestação de serviços de agenciamento de viagens, compreendendo a cotação, emissão, reserva, marcação, remarcação, cancelamento, alteração, reembolso e fornecimento de passagens aéreas nacional e internacional, sob demanda, **conforme especificações e exigências estabelecidas no Pregão Eletrônico nº 02/2023 e Ata de Registro de Preços nº 01/2023. VIABILIDADE JURÍDICA CONDICIONADA.**

I. **Relatório:**

O presente processo administrativo refere-se à solicitação de análise e emissão de parecer sobre a formalização do 1º Termo Aditivo ao Contrato nº 09/2023, celebrado entre a SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE e a empresa JOÃO VITOR SOUZA LIMA, nome fantasia PORTO BELO VIAGENS, cujo objeto é a contratação de empresa prestação de serviços de agenciamento de viagens, compreendendo a cotação, emissão, reserva, marcação, remarcação, cancelamento, alteração, reembolso e fornecimento de passagens aéreas nacional e internacional, sob demanda, conforme especificações e exigências estabelecidas no Pregão Eletrônico nº 02/2023 e Ata de Registro de Preços nº 01/2023. .

O processo SEI nº 2024.0011.000000566-5 fora instruído com 06 (seis) anexos, conforme a seguinte documentação: Ofício 390 solicitação para análise de termo aditivo; Anexo 1º Termo Aditivo ao Contrato 09/2023/SEMMA- Autorização e Justificativa, Solicitação de Aditivo de Prazo contratual, Previsão de Recursos Orçamentários, Declaração sobre Aumento de Despesa, Declaração sobre Estimativa de Impacto Orçamentário, Demonstrativo de Despesa Orçamentária, Portaria Fiscal do Contrato, Declaração de Atestado de Regularidade, Contrato, Termo de Apostilamento e publicação, Manifestação de interesse na renovação contratual, Cotação de preços, Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica, Certidões Negativas, Estatuto Social, Informações bancárias, Alvará de Licença para Funcionamento, Certificado de Agência de Turismo, Carteira Nacional de Habilitação do representante legal; Documentação; Manifestação Técnica 520; Ofício 408 - 1º termo Aditivo; Ofício 413 Solicitação de parecer jurídico.

É o relatório.

II. **Fundamentação:**

Antes de ingressar no mérito da consulta, cabe mencionar, que não faz parte das atribuições da Procuradoria Geral do Município à análise acerca da conveniência e oportunidade da realização de qualquer ato de gestão, quer no seu aspecto econômico, quer no seu aspecto administrativo. Esses aspectos são corriqueiramente denominados de "mérito administrativo" são de responsabilidade única do administrador público.

Cumpre aclarar, também, que a presente análise utilizará a Lei nº 8.666/93, pois estamos diante de um

Aditivo Contratual, onde o instrumento contratual foi firmado à luz da vigência da lei nº 8666/93, cujo objetivo é "contratação de serviços de agenciamento de viagens".

Portanto, com base no Art. 190 da Lei nº 14.133/2021, *in verbis*: "O contrato cujo instrumento tenha sido assinado antes da entrada em vigor desta Lei continuará a ser regido de acordo com as regras previstas na legislação revogada", corroborado pelo art. 1º, § 2º do Decreto Municipal nº 567/2023.

Pois bem, a SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE - SEMMA e a empresa JOÃO VITOR SOUZA LIMA, nome fantasia PORTO BELO VIAGENS celebraram contrato em 20 de setembro de 2023 e, pretende celebrar o 1º termo aditivo ao contrato nº 09/2023, visando prorrogar o prazo de vigência por mais 12 (doze) meses, totalizando 24 (vinte e quatro) meses, de acordo com a análise da cópia do contrato anexada.

Com efeito, é importante salientar o que preconiza o artigo 57, II, da Lei nº 8.666/93, *in verbis*:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

[...]

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses; (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998).(grifei)

Dito isto, dispõe esse mandamento que os contratos que têm por objeto a prestação de serviços a serem executados de forma contínua, podem ter sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vista à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a Administração Pública, limitada essa duração a 60 (sessenta) meses.

Sobre a matéria posta em análise, cabe trazer o ensinamento do professor Marçal Justen Filho, que assim conceitua serviços executados de forma contínua:

*"A identificação dos serviços de natureza contínua não se faz a partir do exame propriamente da atividade desenvolvida pelos particulares, como execução da prestação contratual. A continuidade do serviço retrata, na verdade, a **permanência da necessidade pública a ser satisfeita**. Ou seja, o dispositivo abrange os serviços destinados a atender necessidades públicas permanentes, cujo atendimento não exaure prestação semelhante no futuro. Estão abrangidos não apenas os serviços essenciais, mas também compreendidas necessidades públicas permanentes relacionadas com atividades que não são indispensáveis. **O que é fundamental é a necessidade pública permanente e contínua a ser satisfeita através de um serviço.**"*

*"[...] A adoção da regra relaciona-se com dois motivos preponderantes. O primeiro consiste na **inconveniência da suspensão das atividades de atendimento ao interesse coletivo**. **A demanda permanente de atuação do particular produziria uma espécie de trauma na transição de um contrato para outro**. Se a contratação fosse pactuada por períodos curtos, haveria **ampliação do risco de problemas na contratação posterior**. Isso significaria, ademais, o **constrangimento à realização de licitações permanentemente**. **O encerramento de uma licitação seria sucedido pela instalação de outra, destinada a preparar a contratação subsequente**. **Acabaria por multiplicar-se o custo da Administração**: seria necessário departamento encarregado exclusivamente de realizar licitações para aquele objeto. **Ademais, os serviços prestados de modo contínuo teriam de ser interrompidos, caso fosse vedada a contratação superior ao prazo de vigência dos créditos orçamentários**. Isso importaria sério risco de continuidade da atividade administrativa." (grifei)*

Temos então, que o caráter contínuo de um serviço está condicionado à sua essencialidade, à sua necessidade para a administração desempenhar suas atividades, e que sua interrupção pode comprometer a continuidade dos serviços prestados. A necessidade de se adquirir os serviços acima foi justificada para atender as demandas da Prefeitura visando manter o pleno funcionamento das atividades administrativas, dando suporte às tarefas e ações operacionais desenvolvidas.

Desta feita, com a vigência do contrato em apreço, tem-se 24 (vinte e quatro) meses, havendo a possibilidade de prorrogação por mais 12 (doze) meses, uma vez que não ultrapassa 60 (sessenta) meses, entretanto, cabe observar, ainda, o disposto no §2º do artigo acima mencionado, vejamos:

Art. 57.(...)

§ 2º Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato".

Todavia, apesar de não ocorrer ajuste financeiro no contrato, deve ser demonstrado que o preço e as condições do contrato são ainda mais vantajosos para a administração para a prorrogação, parte final do artigo 57, II, da Lei nº 8.666/93.

Isto implica dizer que, caso não haja, no momento da prorrogação, 'preços e condições mais vantajosas para a Administração', não há que se falar em faculdade de prorrogação do contrato pela Administração, pelo contrário haverá uma vedação a tal prática. **Neste caso, a vantajosidade é mantida ante a permanência do valor já praticado.**

Nesse sentido, é salutar corroborar que para a realização da prorrogação do contrato cabe a Administração Municipal observar as normas de Direito Público aplicáveis, mais especificamente ao princípio da vantajosidade e, de forma mais geral, o princípio processual da motivação.

Com relação à minuta do Termo Aditivo do Contrato, esta não fora analisada, eis que não consta nos autos. Por essa razão, não fora analisado se o documento reúne ou não os elementos essenciais exigidos pela legislação aplicável à espécie.

Ademais, mas não menos importante, convém apontar que o processo deve ser remetido ao Conselho de Reestruturação e Ajuste Fiscal – CRAFI/SC para autorização e aprovação, conforme dispõe o inciso III do art. 26 da IN Conjunta nº 002/2017 – PGM/CGM.

Dito isto, convém destacar que ainda que constem nos autos as peças de Autorização e Justificativa, Previsão de Recursos Orçamentários, Declaração Sobre Aumento de Despesa e Declaração Sobre Estimativa do Impacto Orçamentário-Financeiro, é necessário antes de iniciar a prorrogação do instrumento contratual em questão, a observância da Lei de Responsabilidade Fiscal nos ditames dos artigos 15, 16 e 17, sob pena de ser considerada irregular e ilegal a despesa, diante da violação dos princípios da administração pública, *in verbis*:

Art. 15. Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17.

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de: (Vide ADI 6357)

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 1º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:

I - adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação o específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;

II - compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.

§ 2º A estimativa de que trata o inciso I do caput será acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas.

§ 3º Ressalva-se do disposto neste artigo a despesa considerada irrelevante, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 4º As normas do caput constituem condição prévia para:

I - empenho e licitação de serviços, fornecimento de bens ou execução de obras;

II - desapropriação de imóveis urbanos a que se refere o § 3º do art. 182 da Constituição.

Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

No mais, tratando-se do último ano de gestão, é importante observar, detalhadamente, o que preconiza a redação do artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal, *in verbis*:

Art. 42. É vedado ao titular de Poder ou órgão referido no art. 20, nos últimos dois quadrimestres do seu mandato, contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito. (Vide Lei Complementar nº 178, de 2021) (Vigência)

Parágrafo único. Na determinação da disponibilidade de caixa serão considerados os encargos e despesas compromissadas a pagar até o final do exercício.

Com base no dispositivo acima, em caso da contratação de obrigação de despesa, o gestor deverá verificar a disponibilidade de caixa para quitação das parcelas vencidas e a vencer do instrumento contratual até o término final do exercício vigente, sob pena de rescisão do contrato. Pontuamos, por conseguinte, que caso não seja observado o que preconiza o artigo retro, o gestor poderá ser responsabilizado e, conseqüentemente, incorrer nos crimes elencados na Lei de Responsabilidade Fiscal.

Sendo assim, ressalta-se a importância da cautela que deve ser adotada quanto à quitação das parcelas que serão executadas nesse exercício e ao provisionamento de recursos para quitar aquelas que, embora executadas, não tenham sido pagas nesse exercício. As despesas que venham a ser constituídas (executadas) no exercício futuro deverão correr a conta do orçamento a ele respectivo, na forma da Lei Orçamentária Anual (é o caso dos serviços contínuos).

Diante do exposto, ressalte-se que todas essas providências se revestem de natureza acauteladora para o Poder Público, que não pode (ou não deve) entabular e formalizar negócio jurídico sem razoável ateste de segurança jurídica.

III. Conclusão:

Logo, nada mais havendo a acrescentar ou a modificar, em atendimento ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93 e suas alterações posteriores, manifesta-se pela **VIABILIDADE JURÍDICA** da prorrogação do contrato nº 09/2023, por mais 12 (doze) meses, plenamente justificado, conforme o permissivo constante do art. 57, II, da Lei nº 8.666/93 e termos contratuais, **CONDICIONADA a adoção das providências necessárias, de acordo com as recomendações e juntada dos seguintes documentos:**

1. **Publicação do Extrato e Publicação no Diário Oficial do Município;**
2. **Juntar minuta contratual;**
3. **Submeter o processo ao CRAFI para aprovação e autorização, conforme dispõe o inciso III do art. 26 da IN Conjunta nº 002/2017 – PGM/CGM;**
4. **Acostar Manifestação da diretoria de Licitações e Compras Centralizadas - DLCC, nos termos do inciso VIII do art. 26 da IN Conjunta nº 002/2017 – PGM/CGM;**
5. **Anexar Declaração de Inexistência de Menor Trabalhador, nos termos do inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal/88;**
6. **Observar as validades das certidões negativas no ato da assinatura do contrato.**

De mais a mais, sem mais delongas, orienta esta Procuradora a observância da Lei de Responsabilidade Fiscal nos ditames dos artigos 15, 16, 17 e 42, sob pena de ser considerada irregular e ilegal a despesa, diante da violação dos princípios da administração pública.

Além disto, ressalta-se que sejam observados os dispostos no artigo 57, § 2º da Lei nº 8.666/93, bem como no artigo 61, Parágrafo Único da mesma Lei, por ser condição indispensável para eficácia.

Por fim, é salutar asseverar, que o desvio de finalidade da contratação ou a malversação de verba pública será de responsabilidade plena e exclusiva do gestor que deu causa.

É o parecer. S.M.J.

São Cristóvão/SE, 20 de setembro de 2024.

LUCIENE SANTOS SILVEIRA
Assessora Jurídica – OAB/SE 7.031
Procuradoria Geral do Município – PMSC
São Cristóvão, 24 de setembro de 2024.



Documento assinado eletronicamente por **Luciene Santos Silveira, Procuradora-Chefe das Coordenadorias**, em 24/09/2024, às 08:27, Lei 14.063/2020 e Decreto Municipal de nº 11/2024.



Documento assinado eletronicamente por **Jose Robson Almeida Santos, Procurador Geral do Município**, em 24/09/2024, às 13:47, Lei 14.063/2020 e Decreto Municipal de nº 11/2024.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.saocristovao.se.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **0065735** e o código CRC **4C71B7D2**.

Rua das Flores - Bairro Centro CEP 49100-000 - São Cristóvão - SE - www.saocristovao.se.gov.br